



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441703

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2116573-19.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes LUIZ HENRIQUE DE MORAIS, LUAN SILVA MORANDIN, FABRÍCIO JOSÉ PRUDENCIO, HUMBERTO DA SILVA TRINDADE, EDUARDO DE SOUZA BRAGA, CLAUDIA FONSECA, FABIO DE MELO SILVA, ALEX SANDRO TEIXEIRA MASCARENHAS, CICERO GECYCLEITON DOS SANTOS E SILVA e DAVI FAUSTO, é agravado COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARIA LAURA TAVARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 37.765

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2116573-19.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTES: LUAN SILVA MORANDIN E OUTROS

**AGRAVADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juíza de 1ª Instância: Renata Yuri Tukahara Hoga

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA - Assistência Judiciária Gratuita - Inexistência de elementos nos autos a indicar que os impetrantes têm condições de suportar o pagamento das custas e despesas processuais sem comprometer o sustento próprio e familiar, presumindo-se como verdadeira a afirmação de hipossuficiência formulada nos autos principais – Decisão reformada – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo/ativo, interposto por LUAN SILVA MORANDINI E OUTROS contra a decisão de fls. 55 dos autos principais que, no Mandado de Segurança impetrado contra ato do COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, determinou aos impetrantes a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS) ou comprovante de renda mensal e cópia da última declaração de imposto de renda (IR) para apreciação do pedido de gratuidade, no prazo de dez dias úteis, sob pena de indeferimento do benefício, ou o recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, bem como a taxa previdenciária relativa à

procuração, sob pena de extinção sem resolução de mérito, ao argumento de que *"declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicara capacidade financeira. No caso, há elementos para afastar a presunção, em especial: a natureza e o objeto discutidos; a contratação de advogado particular, com a dispensa da atuação da Defensoria Pública"; e que "Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo"*.

Alegam os agravantes, em síntese, que sua remuneração é insuficiente para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de seus familiares; que fazem jus à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, pois apresentaram declarações de pobreza, preenchendo os requisitos estabelecidos pela Lei nº 1.060/1950; que estão na iminência de sofrer prejuízo irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento da inicial acarretará a perda de parte do prazo prescricional para recebimento dos atrasados; que a concessão de efeito suspensivo ativo evitará o indeferimento da petição inicial, poupando o mecanismo judiciário; e que a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça é pela concessão da justiça gratuita quando firmadas declarações de pobreza, sendo no mesmo sentido a orientação do C. Supremo Tribunal Federal.

Com tais argumentos, pretendem a concessão de efeito suspensivo/ativo e o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão recorrida, para conceder os benefícios da justiça gratuita com amparo nas declarações de pobreza, nos termos do art. 4º e seguintes da Lei nº 1.060/1950 e do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal.

Foi deferido o pedido de efeito suspensivo/ativo

(fls. 13/15) e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contraminuta (fls. 21/28).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Respeitado o entendimento da Magistrada de primeira instância, tem-se que a documentação apresentada pelos impetrantes se mostra suficiente para o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

A Lei nº 1.060/1950, bem como o *caput* do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015, consideram necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, presumindo-se como verdadeira a alegação de insuficiência feita por pessoa natural, no sentido de que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais (§ 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil).

No presente caso, os impetrantes demonstraram que não recebem rendimentos privilegiados (fls. 40/49 dos autos principais) e juntaram aos autos declarações de hipossuficiência para embasar a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça (fls. 30/39 dos autos principais).

Assim, não há elementos a indicar que os agravantes têm condições de suportar o pagamento das custas e despesas processuais sem comprometer o sustento próprio e familiar, presumindo-se como verdadeira a alegação de hipossuficiência formulada nos autos principais.

Ademais, o fato de terem contratado advogado particular não descaracteriza a afirmação de pobreza feita pelos recorrentes.

Portanto, a princípio, podem ser enquadrados na condição de necessitados a que alude a Lei nº 1.060/1950 e o artigo 98 do Código de Processo Civil, cabendo à parte contrária, se o caso, a prova da suficiência de recursos para o custeio do processo (*caput* do artigo 100 do Código de Processo Civil).

Pelo exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para conceder aos agravantes os benefícios da justiça gratuita.

Eventuais recursos que sejam apresentados deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância esta deverá ser apresentada no momento da interposição dos mesmos.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora